

À

LW

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 28/2022

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo, que revoga a integralidade da Lei Municipal n.º 2.322 de 10 de junho de 2.013 e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresenta apenas dois artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo, ou seja, a revogação integral da Lei Municipal n.º 2.322/2013.

Expõe o Sr. Prefeito Municipal que a Lei Municipal n.º 2.322/2013 – que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, na rede pública do município de Bom Despacho – é conflitante com a Lei Federal n.º 13.709/2018, alterada pela Lei Federal n.º 13.853/2019, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), impondo-se, pois, seja revogada.

Essa Comissão examinou preliminarmente o PL e constatou que o autor não levou em conta, quando da propositura, que a lei que se pretende revogar foi alterada recentemente, pela Lei 2.856/2022, exatamente para prever a observância da Lei Geral de Proteção de Dados. Em razão disso, a Comissão concluiu pelo envio de ofício ao Poder Executivo para que esse se manifestasse acerca da questão suscitada pela comissão.

Oficiado, o autor do PL respondeu reiterando os termos da proposição, destacando que a recente alteração processada na Lei Municipal n.º 2.322/2013 não afasta a violação à LGPD, mantendo, assim, a proposta legislativa da forma como apresentada.

É o essencial a relatar.

21  
JUN

## Parecer

Inicialmente, verifica-se que pode o Município legislar sobre o objeto do PL em análise, uma vez que ele tem por objeto assunto de interesse local, se tratando então de competência legislativa do Município, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição da República, do Art. 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais e do Art. 11, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se ainda que a iniciativa legislativa em relação à matéria é comum ao Vereador e Prefeito, não se tratando de matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, conforme artigos 74 e 76 da Lei Orgânica do Município e 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Não obstante, a proposição não me parece constitucional.

Em primeiro lugar, a Lei n.º 2.322/2013 foi editada com o escopo claro de efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente os princípios da imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Seu desaparecimento do universo jurídico, como pretende o autor da proposição, contraria os citados princípios constitucionais, o que não se pode admitir.

Por outro lado, não se verifica o conflito entre a Lei Municipal n.º 2.322/2013 e a Lei Geral de Proteção de Dados, como quer fazer crer o autor da proposição. Desde sua edição a Lei Municipal n.º 2.322/2013 se preocupa com a privacidade – e por conseguinte com o respeito aos dados sensíveis dos cidadãos usuários dos serviços públicos de saúde – consoante já indicava o parágrafo único do artigo 1º da lei, em sua redação original.

Não bastasse, diante da entrada em vigor da LGPD, foi processada uma alteração na lei em comento, através da Lei 2856/2022 – sancionada pelo Prefeito Municipal, autor do PL em análise – alterando exatamente o parágrafo único do artigo 1º para dispor expressamente que “a divulgação das informações de que trata essa Lei deverá observar as diretrizes da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo o direito à privacidade do paciente, (...”).

Evidente, pois, que a lei que se pretende revogar não se encontra em conflito com a LGPD, mas alinhada a ela, tanto é que foi recentemente alterada para garantir que sua

instrumentalização se dê em consonância com a preservação dos dados dos cidadãos usuários dos serviços públicos de saúde.

22  
JW

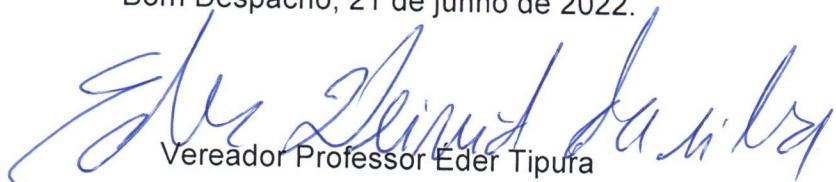
Não me parece, portanto, ser constitucional a exclusão da Lei Municipal 2322/2013 do arcabouço legal do município ao argumento de que estaria em conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados, pois a referida lei municipal, com seu texto recentemente alterado, contém previsão expressa determinando a sua execução com observância das regras estabelecidas pela LGPD.

Deve o Poder Executivo adequar seus procedimentos – e não só em relação à lei em comento, mas no tocante a todos os serviços em que haja o tratamento de dados pessoais sensíveis – aos ditames da LGPD e não propor a revogação de leis que, ao seu juízo, estariam conflitantes com a LGPD, mormente quando se trata de lei de reconhecida importância e materializadora dos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Entendo, assim, que o PL n.º 28/2022 viola o artigo 37, *caput* da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade, não podendo ser aprovado.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL n.º 28/2022, devendo o presente parecer, caso aprovado nessa comissão, ser remetido ao Presidente da Câmara, para submetê-lo ao Plenário, nos termos dos artigos 89, II e 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Bom Despacho, 21 de junho de 2022.



Vereador Professor Eder Tipura

Relator